



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.005067/97-81  
**Recurso nº** 126.909 Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2013  
**Assunto** Pedido de Ressarcimento  
**Recorrente** CEVAL CENTRO OESTE S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 3.656.556,61, relativo ao ano-calendário de 1996, convertido em diligência pela 3ª Câmara do Antigo Conselho de Contribuintes em 12.9.2005. Por bem expor a lide, reproduzo o Voto do ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig:

*“A empresa acima identificada requer o ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, no valor de R\$3.656.556,61.*

*A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá deferiu parcialmente o pedido conforme Despacho Decisório fl. 245, fazendo as seguintes exclusões da base de cálculo do crédito presumido:*

- a) aquisições de insumos de produtores pessoas físicas e cooperativas;*
- b) as receitas de exportação de soja em grão;*
- c) aquisições de insumos de pessoas jurídicas declaradas inaptas;*
- d) aquisições de energia elétrica, combustível e de serviços de transporte,;*
- e) valores relativos a notas fiscais de entrada da própria impugnante; e*
- f) os valores relativos a insumos das matérias-primas, produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados não vendidos.*

*Cientificada do indeferimento a interessada tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade, onde em síntese contesta as glosas nos seguintes termos:*

*‘- as exclusões das aquisições de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, está em dissonância com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.363/96;*

*- reconhece que procede a glosa da inclusão da receita das exportações de soja in natura, todavia, cabendo seja efetuado os devidos ajustes no cálculo da receita bruta;*

*- inexistente base legal para a exclusão dos valores referentes a aquisição de energia elétrica, de combustível e de serviços de transporte;*

*- não procede a glosa das aquisições de pessoas jurídicas declaradas inaptas, mormente quando a declaração de inaptidão destas empresas aconteceu em data posterior às emissões das notas fiscais glosadas.*

*A DRJ em Juiz de Fora, indeferiu a solicitação, entendendo como corretas as glosas efetuadas pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de origem.*

*Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.*

*É o relatório.”*

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG “O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

*Dentre as considerações emanadas do julgamento de primeiro grau que embasaram a decisão pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, cumpre destacar a que fundamentou a decisão recorrida sobre a exclusão da base de cálculo do ressarcimento do IPI das aquisições efetuadas pela recorrente junto às empresas Comercial Agropecuária Planaltina Ltda. e Comercial Agropecuária Vertical Ltda., declaradas inaptas pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá — MT, registrada nos seguintes termos:*

*Deveras, o efeito da declaração de inaptidão não alcança os adquirentes que comprovarem cumulativamente a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços.*

*Atende-se que, na comprovação material cumulativa supra aludida, está presente, de modo subjacente, a caracterização de boa-fé (elemento subjetivo) do adquirente, isto é, a evidência de que não houve de sua parte a intenção de praticar juntamente com seu fornecedor o ato lesivo a Fazenda Pública.*

*Entendo que a decisão recorrida ao não acatar os argumentos da recorrente centrados nas datas das declarações de inaptidões das empresas fornecedoras das mercadorias, por estas serem bem posteriores as datas das operações que respaldam o pedido de ressarcimento, e concentrar a razão de decidir na comprovação material da efetivação das operações comerciais com aquelas empresas declaradas inaptas, deveria antes de decidir, dar oportunidade a. recorrente para realizar estas provas, o que não aconteceu.*

*Face ao exposto, voto no sentido em baixar o processo em diligência para que a recorrente seja intimada a trazer aos autos provas materiais que confirmem a regularidade das operações realizadas com as empresas Agropecuária Planaltina Ltda. e Agropecuária Vária Vertical Ltda., glosadas pelo Fisco.”*

Em 16.5.2007, foi emitido o relatório de diligência, cuja simplória conclusão foi, em síntese, que:

Os valores excluídos da base de cálculo do crédito presumido, sob o título “ineficazes”, se referem às notas fiscais emitidas pelas empresas Comercial agropecuária Planaltina Ltda. E Comercial Agropecuária Vertical Ltda., cujos efetivos pagamentos e efetivas entradas no estabelecimento da contribuinte não foram comprovadas pela mesma, regularmente intimada à época da dita ação fiscal.

Os elementos então apresentados e suas respectivas análises redundaram em glosas sob o supracitado título. Tais elementos constam do processo nº 10183.000791/00-77, onde o respectivo Auto de Infração detalha minuciosamente todo o ocorrido. O processo

Processo nº 10183.005067/97-81  
Resolução nº **3401-000.631**

**S3-C4T1**  
Fl. 482

---

mencionado está localizado na Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 417), bastando produzir fotocópia dos elementos solicitados pelo Conselheiro Relator.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente ao ano-calendário de 1996, convertido em diligência pela 3ª Câmara do Antigo Conselho de Contribuintes para que a Contribuinte trouxesse aos autos provas materiais que confirmassem a regularidade das operações glosadas.

Entendo que o resultado da diligência me parece ineficaz, visto que a diligência solicitada não verificou exatamente aquilo que fora pedido pelo Ilustríssimo Conselheiro Valdemar Ludvig.

O Conselheiro solicitou diligência para que a recorrente fosse intimada a trazer aos autos provas materiais que confirmassem a regularidade das operações realizadas com as empresas Agropecuária Planaltina Ltda. e Agropecuária Vária Vertical Ltda., glosadas pelo Fisco.

Outra falha encontrada foi que a Contribuinte não fora notificada do resultado da diligência para, caso quisesse, manifestar-se acerca do seu resultado.

Assim, entendo que parece sequer ter havido uma diligência de fato, principalmente, por ter privado da contribuinte da possibilidade de ampla defesa sobre o seu resultado.

Portanto, proponho uma nova diligência nos mesmos moldes propostos pelo I. Conselheiro Valdemar Ludvig, para que a Contribuinte seja INTIMADA a trazer aos autos provas materiais que confirmem a regularidade das operações realizadas com as empresas Agropecuária Planaltina Ltda. e Agropecuária Vária Vertical Ltda., glosadas pelo Fisco, bem como juntando aos autos e decisões definitivas na esfera administrativa do processo 10183.000791/00-77.

Sala das Sessões, em Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 16/05/2013 14:37:26.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 12/06/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP12.0121.09018.FFYZ**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**6F6D101DF6AB216C65CC2C1C0BC62A3918963AFC**